



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.332-B DE 2007

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para incluir os peritos entre as pessoas que podem ser beneficiadas com proteção pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

Para especificar o objeto da lei, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Inclua-se linha pontilhada após o *caput* do art. 1º, da seguinte forma:

"Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas, peritos ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem ou participarem da investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

Para representar os §§ 1º e 2º constantes do art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a fim de mantê-los no texto, conforme justificativa do autor do projeto, que pretende apenas incluir os peritos como beneficiários de medidas de proteção nos casos previstos na lei, e não revogar os referidos parágrafos.

Deputado ANDRÉ DIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.332-C DE 2007

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para incluir os peritos entre as pessoas que podem ser beneficiadas com proteção pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas, peritos ou por testemunhas de crimes que estejam coagidos ou expostos a grave ameaça em razão de colaborarem ou participarem da investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado ANDRÉ DIAS
Relator